



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
SML - DIRETORIA DE LICITAÇÕES
RELATÓRIO DE DISPENSA**

INEXIGIBILIDADE Nº 80/2023

MODALIDADE: Inexigibilidade Art. 74 caput, 14.133/2021.

PROCESSO Nº. 18477/2023/SEMSAU

ÓRGÃO DEMANDANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU

OBJETO: RELATORIO SML INEXIGIBILIDADE 80/2023

FORNECEDOR: RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS RONDONIA LTDA

CNPJ: 11.567.074/0001-20

VALOR TOTAL: R\$ 13.798,11 (treze mil, setecentos e noventa e oito reais e onze centavos)

ITENS: Contratação de empresa concessionária autorizada, para prestação de serviço de revisão periódica de 20.000 km de veículos, durante o período de garantia de fábrica, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde.

RECURSO: 1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)

A Lei Federal nº 14.133/22 estabelece as normas gerais sobre licitações, neste caso, as situações de inexigibilidade de licitação do procedimento licitatório usual, considerando a necessidade do objeto, a não fragmentação da despesa, a escolha do fornecedor, os estimativos de consumo apresentados, por conseguinte, a justificativa do preço, como passamos a demonstrar:

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente processo de procedimento que tem por objeto Contratação de empresa concessionária autorizada, para prestação de serviço de revisão periódica de 20.000 km de veículos, durante o período de garantia de fábrica, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde nas condições definidas no Termo de Referência e os anexos que integram o referido processo.

Conforme justificativa no item 4 do ([ID 1752926](#)), a presente contratação deu-se em face da necessidade da contratação do fornecimento de peças e serviços através da empresa concessionária autorizada, para prestação de serviço de revisão periódica de 20.000 km de veículos descritos no item 3 do ([ID 1752926](#)), durante o período de garantia de fábrica pertencentes a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Desta feita, verifica-se que o objeto de que trata esta despesa, revela-se imperioso para a continuidade do abastecimento de água, restando, portanto, caracterizado a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

II - DA CARACTERIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa.

Parecer Técnico Inexigibilidade Aquisição

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Carta magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

A atividade é regulamentada pela Lei Federal 14.133/2021, promulgada no dia 01 de abril de 2021, substituindo a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74, 75, dependendo de cada especificidade.

No caso em tela, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, caput, e inciso I da Lei Federal n. 14.133/2022, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Portanto, a **INEXIGIBILIDADE** esta consubstanciada com base jurídica no caput e inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual justifica em face ao caráter vinculativo da necessidade ao fornecimento de prestação de serviço de revisão periódica de 20.000 km de veículos, durante o período de garantia de fábrica, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde.

III - DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, em seu parágrafo único:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- IV - demonstrac o da compatibilidade da previs o de recursos or ament rios com o compromisso a ser assumido;
- V - comprova o de que o contratado preenche os requisitos de habilita o e qualifica o m nima necess ria;
- VI - raz o da escolha do contratado;
- VII - justificativa de pre o;
- VIII - autoriza o da autoridade competente

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licita es s o atos que fogem ao princ pio constitucional da obrigatoriedade de licita o, consagrando-se como exce es a este princ pio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricion rio, mas que devido a sua import ncia e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em quest o se verifica a an lise do Art  74, caput, inciso I e do Art. 72 inciso VI, o que justifica a contrata o direta, vale tecer alguns coment rios a despeito de eventual fragmenta o de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licita es.

Tanto a doutrina quanto a jurisprud ncia recomendam que nas compras dever o ser observadas as quantidades a serem adquiridas em fun o do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realiza o das compras, al m disso, este planejamento deve observar o princ pio da anualidade do or amento. Logo, n o pode o agente p blico justificar o fracionamento da despesa com v rias aquisi es ou contrata es no mesmo exerc cio, sob modalidade de licita o inferior  quela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. (Manual TCU)

A Constitui o Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condi es a todos os concorrentes, em obedi ncia aos princ pios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5  da Lei n.  14.133/2021, refor a a observ ncia desses princ pios e ainda estabelece que a licita o corresponde a procedimento administrativo voltado   sele o mais vantajosa para a contrata o desejada pela Administra o P blica e necess ria ao atendimento do interesse p blico:

Art. 5  Na aplica o desta Lei, s o observados os princ pios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da efici ncia, do interesse p blico, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transpar ncia, da efic cia, da segrega o de fun es, da motiva o, da vincula o ao edital, do julgamento objetivo, da seguran a jur dica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustent vel, assim como as disposi es do Decreto-Lei n  4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdu o  s Normas do Direito Brasileiro).

Conv m destacar que no caso em quest o se verifica a an lise espec fica do caput, e inciso I, do art. 74 da Lei 14.133/2021, o que justifica a contrata o direta, sem m rito de coment rios a despeito de eventual fragmenta o de despesa, uma vez que para o caso em debate, independe o valor da despesa, aplicando-se apenas para os casos previstos nos incisos, como j  citados.

IV - DA RAZ O DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

E imperioso frisar que as cota es s o realizadas para balizamento dos valores m ximos a serem aceitos pela administra o ou para aferir o menor valor da proposta vencedora, quando promovida a disputa para de licita o convencional.

Neste caso, haja vista a falta de aplicabilidade de disputa em raz o das caracter sticas que moldam este procedimento, qual seja, o Art. 74, Caput e inciso I da Lei 14.133/21, vislumbra os casos de impossibilidade de competi o, como   o caso de que trata esta despesa, considerando que a empresa se

trata de fornecedor exclusivo de prestação de serviço de revisão De veículos, durante o período de garantia de fábrica.

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme disposto no Artº 23 da Lei Federal 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados, na forma que dispõe o presente artigo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação, o que não possibilita o levantamento destes valores através dos meios acima mencionados, neste caso a norma recomenda que sejam verificados os seguintes requisitos:

Artº23. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Buscando atender a esta exigência foram anexados aos autos a Declaração de preços compatíveis com o mercado ([ID 1756346](#)), Notas fiscais fora justificadas através do ([ID 1889660](#)). e Carta de Exclusividade ([ID 1756309](#)). Portanto, está justificada a questão dos preços praticados.

VI - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, previstos nos casos de contratação direta no art. 72 inciso V da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Resta deixar consignado que a contratada **demonstrou-se** apta para sua habilitação no que tange aos incisos I a IV, conforme (ID:).

VII - CONCLUSÃO

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços em questão é decisão discricionária de o Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Geral do Município acerca da legalidade da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, caput e inciso, I da Lei 14.133/21, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2023.

Elaborado por:

ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA

Agente de Contratação

Ratificado por:

LORENA PEREIRA FIOREZZANI TURCO

Secretária Municipal de Saúde

Av. Tancredo Neves, 2166 - Setor Institucional - Ariquemes/RO CEP: 76.872-854
Contato: (69) 3516-2000 - Site: www.ariquemes.ro.gov.br - CNPJ: 04.104.816/0001-16



Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA, DEC. 20.233/2023 AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO**, em 10/11/2023 às 12:04, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LORENA PEREIRA FIOREZZANI TURCO, Secretária Municipal de Saúde**, em 13/11/2023 às 08:38, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ariquemes.ro.gov.br, informando o ID **1952708** e o código verificador **2F78B2DB**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	EVELYN MARTINS LUCIANO ALVES SILVA	***.106.142-**	10/11/2023 12:23

Referência: [Processo nº 8-18477/2023](#).

Docto ID: 1952708 v1